



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.339/2016
(29.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 182-42.2016.6.05.0045 – CLASSE 30
ANDORINHA**

RECORRENTE: Ana Lucia Souza Silva. Advs.: Custodio Barbosa Neto e Allah Nascimento Silva Muniz de Góes.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 45ª Zona/Senhor do Bonfim.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Analfabetismo evidenciado por meio de teste. Condição de elegibilidade não satisfeita. Desprovemento. Indeferimento do registro mantido.

1. A decisão de primeiro grau há de ser mantida quando evidenciado que o candidato não é capaz de se comunicar, ainda que de forma rudimentar, por meio da língua escrita;

2. Recurso desprovido para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro em questão.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 182-42.2016.6.05.0045 – CLASSE 30
ANDORINHA**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Ana Lucia Souza Silva contra sentença proferida pela Juíza Eleitoral da 45ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura sob o fundamento de que a recorrente não logrou comprovar o requisito de escolaridade mínima.

Alega, resumidamente, que apesar de pouco alfabetizada, não seria analfabeta, eis que o atestado de escolaridade, cópia da carteira de identidade e do título eleitoral juntados aos autos comprovariam tal condição.

Aduz, ainda, que a sentença teria se baseado em teste efetuado na presença da juíza eleitoral, ocasião em que “nervosa, ante o inusitado da situação, a recorrente não se desincumbiu, na ótica da magistrada, do desiderato que lhe foi imposto tendo sido “reprovada” no teste a que foi submetida”.

Juntou documentos de fls. 30/32.

Remetidos os autos a esta instância, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 42/43, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 182-42.2016.6.05.0045 – CLASSE 30
ANDORINHA**

V O T O

Analisando a controvérsia ora posta, tenho que ao recurso não deve ser dado acolhimento.

É que se observa, do manancial probatório carreado aos autos, que a recorrente, após aplicação de teste de escolaridade pelo juízo *a quo* (fl. 12), não demonstrou possuir a condição de alfabetizada.

Impende registrar, nesse ponto, que, como bem pontuado pelo MPE em seu parecer de fls. 42/43, a recorrente “não logrou demonstrar capacidade mínima de comunicação pela língua escrita, pois no exame de escolaridade de fl. 12 não lançou uma sucessão inteligível de sinais integrantes da língua portuguesa, falhando em apresentar uma mensagem que pudesse ser considerada minimamente compreensível, nem mesmo de forma precária”.

Dessa forma, entendo que o atestado de escolaridade juntado posteriormente pela recorrente (fl. 31) não afasta a condição de analfabeta revelada por intermédio do teste de aptidão, durante o qual ficou comprovada a sua incapacidade de ler e escrever, ainda que de forma rudimentar.

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, em comunhão com o entendimento ministerial, tenho por firme a convicção de que os fundamentos trazidos a lume pela recorrente desmerecem guarida,

**RECURSO ELEITORAL Nº 182-42.2016.6.05.0045 – CLASSE 30
ANDORINHA**

razão por que nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de setembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**